



Embu-Guaçu, 09 de Abril de 2026.

OFÍCIO Nº 036/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo nº  
021/2026.

Senhor Presidente,


Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 021/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 096/2025, de autoria do Vereador David Reis, que dispõe sobre a criação de Pontos de Apoio para Motociclistas de Aplicativo (motoboys e entregadores) no Município de Embu-Guaçu.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, pois padece de inconstitucionalidade formal.

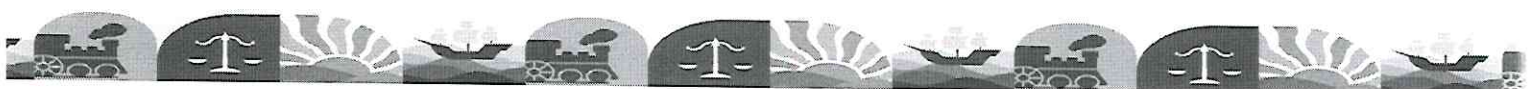
As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

  
Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP**





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## AUTÓGRAFO Nº 021/2026

*Dispõe sobre a criação de Pontos de Apoio para Motociclistas de Aplicativo (motoboys e entregadores) no Município de Embu-Guaçu.*

Projeto de Lei nº 096/2025  
Autoria: Vereador David Reis

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e manter Pontos de Apoio para Motociclistas de aplicativo, destinados a entregadores que atuam no transporte de mercadorias e refeições por meio de plataformas digitais ou serviços de entrega independentes.

Art. 2º Os Pontos de Apoio terão como finalidade garantir condições mínimas de descanso, higiene e suporte tecnológico aos motociclistas, devendo oferecer, no mínimo:

- I – bebedouro com água potável;
- II – tomadas ou estações para carregamento de aparelhos celulares;
- III – espaço coberto para proteção contra sol e chuva;
- IV – banheiros químicos ou sanitários de uso público, quando possível.

Art. 3º Os Pontos de Apoio poderão ser instalados:

- I – em áreas públicas municipais, como praças, terminais rodoviários, estacionamentos públicos e outros locais de grande circulação;
- II – em parceria com empresas privadas, mediante termo de cooperação, sem ônus para o Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com empresas de aplicativos de entrega, sindicatos e associações da categoria para manutenção e ampliação dos Pontos de Apoio.

Art. 5º Caberá ao Município regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo locais estratégicos e formas de custeio.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

p. 1 de 2

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4662-1650 - e-mail [camara@embuguacu.sp.leg.br](mailto:camara@embuguacu.sp.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Joãozinho do Cavalo  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Presidente

Elton Camargo Corrêa  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
1º Secretário

Isaias Coelho  
Vereador - PSD  
2º Secretário





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0377-EACD-AA2A-CBF3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 23/03/2026 15:50:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ISAÍAS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 25/03/2026 10:52:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 25/03/2026 10:56:00 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/0377-EACD-AA2A-CBF3>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

**EMENTA - PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA MOTOCICLISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 46, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM A DEVIDA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). VÍCIOS INSANÁVEIS. RECOMENDAÇÃO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL.**

### PARECER 057/2026

#### I. Síntese do Projeto

O Autógrafo nº 021/2026, originado do Projeto de Lei nº 096/2025 de autoria parlamentar, **autoriza o Poder Executivo** a criar e manter Pontos de Apoio para motociclistas que atuam com entregas. A proposta detalha a infraestrutura mínima (bebedouros, tomadas, abrigo, sanitários) e sugere que a instalação ocorra em áreas públicas ou por meio de parcerias. O Art. 6º estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

#### II. Análise Jurídica

A proposição, apesar de seu mérito social, apresenta vícios insanáveis de natureza formal, que violam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e a legislação de responsabilidade fiscal.

##### 1. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O principal óbice da proposta é o **vício de iniciativa**. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, replicado no artigo 3º da Lei Orgânica de Embu-Guaçu.

A iniciativa para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ao propor a criação de "Pontos de Apoio", o projeto de lei, de autoria parlamentar, interfere diretamente em atos de gestão e administração, como a utilização de bens públicos e a criação de novas atribuições e despesas para órgãos municipais. A Lei Orgânica do Município é clara ao reservar ao Prefeito a competência exclusiva para iniciar projetos de lei que disponham sobre:

**"Art. 46.** Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

**II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública;**

(...)"

A criação e manutenção de uma nova estrutura física, ainda que de apoio, enquadra-se na organização e atribuição de órgãos da administração. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que impõem obrigações ao Executivo, configurando ingerência indevida em sua esfera de competência.

Mesmo que a lei se apresente como meramente "autorizativa", o vício persiste. O TJSP entende que, se a matéria é de competência exclusiva do Executivo, o Legislativo não pode sequer autorizá-la, pois isso pressupõe a possibilidade de "desautorizar", violando a autonomia do administrador:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se

dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

## **TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 21462007320228260000 São Paulo — Publicado em 01/11/2022**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica ( Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

### **2. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

O projeto de lei cria despesa para o Município sem a devida e prévia análise de seu impacto financeiro, contrariando normas cogentes de finanças públicas.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu **Art. 48** que "Nenhum projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". A simples menção genérica a "dotações orçamentárias próprias" (Art. 6º do projeto) não satisfaz essa exigência.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal são expressas ao exigir a demonstração do impacto financeiro:

**Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência desse estudo prévio constitui vício formal grave, que também leva à inconstitucionalidade da norma, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores

### III. Conclusão

Diante do exposto, o Autógrafo nº 021/2026 padece de **inconstitucionalidade formal**, por dois fundamentos principais:

**Vício de Iniciativa:** A matéria tratada — organização e atribuições da administração pública — é de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o Art. 46, II, da Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação dos poderes.

**Ausência de Previsão de Impacto Orçamentário:** O projeto cria despesa pública sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, desrespeitando o Art. 48 da Lei Orgânica, o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Sendo os vícios apontados insanáveis, a recomendação é pelo **veto jurídico integral** ao Autógrafo nº 021/2026, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Embu-Guaçu, 08 de março de 2026.

**Danilo Atalla Pereira**

**Procurador do Município**

**OAB/SP 172.480**

Ciente PROCURADORA GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador(a) Geral do Município**, em 09/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 09/04/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0976734** e o código CRC **8651AC94**.